



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.602 - SP (2017/0008403-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : G R DA S
AGRAVANTE : F L DE A
AGRAVANTE : M V S DE P
AGRAVANTE : R M DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **DANO QUALIFICADO**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*[...] Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal*" (RHC n. 41.362/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/11/2013). O v. acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

II - A decisão que determinou o recebimento da denúncia teve por fundamento os elementos de prova existentes nos autos. A análise acerca da falta de justa causa para a ação penal bem como a ausência de indícios de autoria demanda o revolvimento de matéria atinente a fatos e provas, providência vedada na via eleita. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.602 - SP (2017/0008403-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno deduzido por G. R. da S., F. L. de A., M. V. S. de P. e R. M. de J. contra a decisão de fls. 1.375-1.376, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, interposto contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal e determinou o recebimento da denúncia pela suposta prática do crime de dano pelos agravantes.

Neste regimental, a parte agravante repisa os argumentos anteriormente apresentados, insistindo que *"[...] a pretensão - inépcia da denúncia, porquanto não individualizada a conduta dos agravantes -, não demanda qualquer revolvimento fático-probatório, porquanto a matéria fática foi integralmente retratada na sentença e no acórdão do tribunal local, de modo que cumpriria apenas ao Superior Tribunal de Justiça emprestar a correta consequência jurídica, nos moldes pugnados em apelo nobre"* (fl. 666).

E ressalta *"Mesmo que ainda se considere a autoria coletiva, a legislação processual não flexibilizou a tarefa da acusação. É um mister de exordial acusatória indicar adequadamente a correlação entre a conduta do agente e a imputação criminosa, a fim de que se possa inaugurar a ação penal"* (fl. 668).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.602 - SP (2017/0008403-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **DANO QUALIFICADO**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Nos termos da jurisprudência deste STJ, "[...] *Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal*" (RHC n. 41.362/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/11/2013). O v. acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

II - A decisão que determinou o recebimento da denúncia teve por fundamento os elementos de prova existentes nos autos. A análise acerca da falta de justa causa para a ação penal bem como a ausência de indícios de autoria demanda o revolvimento de matéria atinente a fatos e provas, providência vedada na via eleita. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O eg. Tribunal de origem, na decisão dos Embargos Infringentes, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o pleito relativo à presença de elementos autorizadores para a persecução penal, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar a deflagração da **persecutio criminis**, conforme se extrai do trecho a seguir:

'(...) Porém, tenho para mim que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Há, ainda, indícios de autoria e dá materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.

Quanto à materialidade do crime, diz a denúncia que restou suficientemente comprovada através dos laudos de exame do local (fls. 87/106), nos quais seria possível visualizar os danos causados, o laudo de fls. 201/202, que atesta que as armas apreendidas causaram os apontados danos, bem como avaliação do áudio colhido onde "pode-se ouvir os sons da destruição e da algazarra perpetrada pelos denunciados e demais criminosos"

Acresce que 'a partir dos depoimentos prestados, em sede de interrogatório policial, pelos denunciados JOSÉ (fls. 169/170) e RENAN (fls. 179/-180), bem como o termo de oitiva em sindicância de fls. 172/173, percebe-se que o crime praticado pelos denunciados e pela turba revoltada foi totalmente planejado, existindo um liame subjetivo entre todos os praticantes do delito, o qual os levou a se associarem para a prática da infração penal, sendo empregadas até mesmo armas para a consecução criminosa.'

Compulsando os autos verifico que às ps. 210/214 há exame de todo o material apreendido, além das imagens onde os invasores podem ser identificados (fls. 215/219).

Por oportuno, nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.:

Assim, demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.

Ressalto que a hipótese vertente constitui-se em delito praticado em concursos de pessoas, não sendo possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia, a conduta de cada um dos denunciados, admitindo-se, assim, a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa." (fls. 572-573).

A análise do trecho transcrito revela que o entendimento do eg. Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial deste STJ, pois, "Nesse incipiente momento da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se, portanto, é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis. Não se cuida, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar se, efetivamente, os fatos narrados na denúncia ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial' (REsp n. 1.533.170/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/6/2015).

De outro lado, o entendimento é o de que nos delitos de autoria coletiva não há a necessidade de se indicar de forma individualizada as condutas perpetradas, restando válida a apresentação da chamada denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica.

Com efeito, 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal' (RHC n. 41.362/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/11/2013, destaquei) (...) (EDcl no REsp n. 1.497.041/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).

Por fim, cumpre ter presente, ainda, que 'A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do **in dubio pro societate**. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o **jus accusationis** do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação pena' (RHC n. 61.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/3/2017).

Ainda que assim não fosse, a pretensão da Defensoria, na parte em que se apóia no argumento de 'que a denúncia não aponta elementos suficientes para a identificação da autoria delitiva, bem como que não há indícios de que os denunciados ora Recorrentes tenham concorrido de alguma maneira para a prática do delito em questão, deve a decisão de rejeição da denúncia ser mantida pela ausência das condições mínimas necessárias [...] ' (fl. 589), não merece acolhimento, pois o e. Tribunal de origem, apreciando os indícios apresentados, concluiu estarem presentes elementos que autorizam o recebimento da inicial acusatória, não sendo possível, de pronto, verificar a existência de qualquer óbice para o prosseguimento da ação penal.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretendem os recorrentes, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA- NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

2. Consoante assentado na decisão agravada, o recebimento da denúncia se deu com fundamento na prova dos autos, razão pela qual alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.274.673/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/11/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 379.037/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 10/11/2014).

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008403-7

AgRg no
AREsp 1.041.602 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040680620104036181 00040698820104036181 00040707320104036181
00040715820104036181 00040724320104036181 00040732820104036181
00040741320104036181 00040759520104036181 00102256320084036181
102256320084036181 200861810102250 201061810040755 40680620104036181
40698820104036181 40707320104036181 40715820104036181 40724320104036181
40732820104036181 40741320104036181 40759520104036181

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GR DA S
AGRAVANTE : FL DE A
AGRAVANTE : MVS DE P
AGRAVANTE : RM DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GR DA S
AGRAVANTE : FL DE A
AGRAVANTE : MVS DE P
AGRAVANTE : RM DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.